

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público  
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 2643/2017-MP

**Assunto: Consulta. Possibilidade de contratação temporário com fulcro na Lei nº 8.745, de 1993, por empregado público aposentado.**

**Referência: Processo nº 10951.000462/2009-88**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Vem ao exame desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público – SEGRT/MP os autos em epígrafe, com solicitação da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CGJ/PGFN para que “se manifeste sobre a possibilidade da contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, de aposentados de empresas estatais, especialmente à luz do Acórdão nº 919/2008 – 1ª Câmara – TCU.

**ANÁLISE**

---

2. Trata-se do Memorando nº 531/2009/COGTH/SPOA/SE/MF, de 9 de abril de 2009, mediante o qual a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda informa que “o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 919/2008-TCU – Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 1/4/2008, Ata 9/2008, julgou legal para fins de registro, os autos de interesse do servidor Antonio Adelino Corrêa Filho, nos termos do art. 6º da Resolução TCU nº 206, de 24/12/2007”, fls. 01:

*“...Entendo que assiste razão ao interessado. Com efeito, sua aposentadoria rege-se pelas regras do Regime Geral de Previdência Social, não havendo qualquer vinculação com o emprego anteriormente ocupado. De forma que a interpretação dada ao art. 6º da Lei 8.745/93 não abrange aos aposentados pelo RGPS...”*

2. Posto isso, esta COGRH estará adotando em suas próximas contratações o relatório proferido por aquele egrégio Tribunal. (cópia anexa).

3. Após citar o Memorando retro, que deu início à presente consulta, entendemos por pertinente relatar a situação discutida nos autos de forma cronológica tendo em vista que a questão iniciou-se bem antes desse documento, especificamente a partir do Edital nº 167, de 9 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2006, por intermédio do qual o Ministério da Fazenda objetivou contratar pessoal, por tempo determinado e nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para prestação de serviços técnicos.

4. Assim, determinava o certame, na alínea “m” do item intitulado “3. DOS

## REQUISITOS BÁSICOS PARA A CONTRATAÇÃO”:

m) não ser servidor ou aposentado da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nem empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas.

5. Entretanto, conforme extrai-se dos autos, o interessado, que já havia sido empregado do Banco do Brasil e aposentou-se em 30 de janeiro de 1996, de acordo com o formulário de desligamento de nº 10015906-02-1996-003848-5, participou do certame, foi aprovado e, antes da celebração do contrato, esclareceu sua condição de ex-empregado dessa instituição da qual recebe proventos e, ainda assim, teve a contratação levada a efeito.

6. Porém, a legalidade da sua contratação, de que trata o Contrato de Pessoal Técnico por Tempo Determinado nº 07/2007, foi questionada e a situação submetida à oitiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN que, mediante o PARECER PGFN/CJU/CPN Nº 1428/2007, de 12 de julho de 2007, cópia acostada às fls.19-23 do processo administrativo nº 10166.001973/2007-10, **conclui que o ato careceu de fundamento, uma vez que, caso o empregado permanecesse em atividade, o emprego público do qual decorreu sua aposentadoria não seria acumulável com a atividade técnica para o qual fora contratado por prazo determinado, devendo ser imediatamente rescindida a relação contratual.**

7. Em razão dessa conclusão é que o interessado foi comunicado acerca da rescisão do contrato, em 17 de agosto de 2007.

8. Irresignado, o Sr. Antonio Audelino Correa Filho impetrou Mandado de Segurança contra a decisão da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda “objetivando, em sede de liminar, a suspensão da eficácia do ato que rescindiu o contrato temporário firmado com o Ministério da Fazenda, com base na Lei nº 8.745/993 (*sic*), até o julgamento final da presente demanda”.

9. Por sua vez, o Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu a Decisão nº 291/2007, em 30 de agosto de 2007, nos autos do Processo nº 2007.34.00.030194-1, cópia às fls. 07-09, concluindo:

Portanto, o ato que rescindiu o contrato temporário objeto do processo seletivo simplificado regido pelo edital 164 ESAF/2006, desborda dos limites estabelecidos na lei ao pretender excluir do processo o ex-empregado aposentado do Banco do Brasil, ao argumento de inacumulatividade.

Nem se diga que, na espécie, incidiria a vedação do parágrafo 10 do art. 37 da CF, visto que o benefício de aposentadoria percebido pelo impetrante não se confunde, em natureza, com proventos decorrentes do art. 40, 42 e 142, expressamente referidos no citado parágrafo.

Fere o princípio da legalidade o ato da Administração Pública, no caso o Edital nº 164 da ESAFI ao impor restrições à participação de ex-empregados de estatais aposentados, acrescentando hipótese

nova ao rol de vedações do artigo 6º da lei nº 8.745/93.

Assim, tenho como manifestamente ilegal o ato que rescindiu o contrato temporário firmado com o impetrante, impondo-se a suspensão dos seus efeitos.

Resta, igualmente demonstrado o *periculum in mora*, especialmente se considerada a natureza alimentar da retribuição que vinha percebendo o impetrante até a edição do ato coator.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do ato que rescindiu o contrato temporário do impetrante, decorrente do Parecer PGFN/CJU/CPN nº 1428, datado de 12 de julho de 2007.

10. Em prosseguimento, a legalidade do ato foi julgada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal do Tribunal de Contas da União em 14 de janeiro de 2008, conforme Acórdão 919/2008, com base no Parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal da referida Corte de Contas emitido nos autos do Processo TC-000.010.010/2007-8, nestes termos:

(...)

Em síntese, ocorre que o interessado foi funcionário do Banco do Brasil, pelo regime celetista, tendo se aposentado posteriormente pelo Regime Geral (la Previdência Social, O Edital ESAF nº 164, de 09.10.2006, que tratou do processo seletivo simplificado para a contratação em questão (fis. 13/19, trouxe, entre outras, a seguinte exigência para contratação (item 3.1, alínea "m")):

*m) não ser servidor ou aposentado da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nem empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas".*

Por entender que o interessado não atendeu à regra do edital (por ser aposentado da Administração indireta da União), o Controle Interno opinou pela ilegalidade da admissão (fl. 62).

Ao tomar conhecimento do parecer supra e seguindo orientação dada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 81/86), o Ministério rescindiu o contrato do interessado que, irredimido, impetrou Mandado de Segurança perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Em decisão preliminar, o Titular da 28 Vara Federal deferiu liminar "para suspender os efeitos do ato que rescindiu o contrato temporário do impetrante, decorrente do Parecer PGFN/CJU/CPN nº 1428, datado de 12 de julho de 2007" (fls. 77/79).

Transcrevo excerto do despacho expedido pelo Sr. Juiz Federal. Titular da 28 Vara Federal (fls. 77/79):

(...)

*A Lei 8.745/93, no art. 6º, veda a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.*

*Como o fundamento da rescisão do contrato do impetrante foi de que, a despeito de. Já aposentado do emprego no Banco do Brasil, continuaria a ostentar a qualidade de servidor, cabe distinguir entre o vínculo próprio do regime jurídico e o celetista. Enquanto o servidor público, submetido ao regime estatutário, mantém essa condição, mesmo após o ato de aposentação, o empregado, regido pela CLT, tem o contrato extinto com a aposentadoria.*

*Diante disso, considerando também que se trata de norma restritiva de direito, a expressão 'empregado', no texto do dispositivo mencionados deve ser interpretada restritivamente, isto é, apenas enquanto vigente o contrato de trabalho.*

*Portanto, o ato que rescindiu o contrato temporário objeto do processo seletivo simplificado regido pelo edital 164 ESAF/2006, desborda dos limites estabelecidos na lei ao pretender excluir do processo ex-empregado aposentado do Banco do Brasil, ao argumento de inacumulabilidade.*

*Nem se diga que, na espécie, incidiria a vedação do parágrafo 10 do art. 37 da CF, visto que o benefício de aposentadoria percebido pelo impetrante não se confunde, em natureza, com proventos decorrentes do art. 40, 42 e 142, expressamente referidos no citado parágrafo".*

Entendo que assiste razão ao interessado. Com efeito, sua aposentadoria rege-se pelas regras do Regime Geral de Previdência Social, não havendo qualquer vinculação com o emprego anteriormente ocupado; De forma que a interpretação dada ao 6º da lei nº 8.745/93 não abrange os aposentados pelo **RGPS**.

Por esse motivo, a presente admissão deverá prosperar. Julgo desnecessário aguardar o desfecho do Mandado de Segurança impetrado pelo interessado, ainda em trâmite na 1ª instância (fl. 87), pois os fundamentos apresentados não colidem com a jurisprudência deste Tribunal. Além disso, a decisão judicial se sobrepõe ao registro desta Corte de Contas. Mesmo que, eventualmente, o Poder Judiciário

venha a decidir em sentido contrário, caberá ao Ministério da Fazenda acolher o "mandamus" judicial, independente do registro do Tribunal de Contas.

### Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 11 e 2º do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a **legalidade** e registro do(s) ato(s) constante(s) desse processo. (destaques do original)

11. O julgamento dessa Corte de Contas, proferido no Acórdão nº 919/2008 – Primeira Câmara foi encaminhado à Coordenação de Legislação de Pessoal e Normas da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CJU/PGFN e examinado mediante a NOTA PGFN/CJU/CPN Nº 427/2009, de 26 de maio de 2009, fls. 10-18, nestes termos:

Vêm ao exame desta Coordenação de Legislação de Pessoal e Normas (CPN) da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CJU/PGFN) os

autos do Processo Administrativo nº 10951.000462/2009-98, autuado a partir do *Memorando* nº 53//2009/COGRH/SPOA/SE/MF, por meio do qual a Coordenação-Geral de Recursos Humanos deste Ministério (COGRH/SPOA/SE-MF) encaminha o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 919/2008 - Primeira Câmara, que considerou legal a contratação temporária do Senhor **ANTÔNIO ADELINO CORRÊA FILHO**.

2. Esta Procuradoria-Geral foi instada a se pronunciar anteriormente acerca da contratação temporária do interessado, aposentado do Banco do Brasil S/A, nos moldes previstos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em decorrência do entendimento explicitado na Nota Técnica nº 595/DPPES/DP/SFC/CGU-PR da Controladoria-Geral da União - CGU, que apontou a ocorrência de suposta irregularidade na mencionada admissão, sob o argumento de que foram inobservados os requisitos estabelecidos no Edital nº 164, de 9 de outubro de 2006, que previu:

(...)

3. Com efeito, esta PGFN opinou pela necessidade da rescisão contratual, com o sobrestamento da eventual reposição de valores percebidos à Administração até o julgamento da legalidade do ato de admissão pelo TCU, em face da limitação de acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que na inatividade, consoante exposto no Parecer PGFN/CJU/CPN Nº 1428/2007 (cópia anexa), cujos excertos essenciais reproduzimos a seguir:

“7. Do exame dos autos, verifica-se que o próprio interessado, antes da celebração do contrato, esclareceu sua condição de ex-empregado do Banco do Brasil, atualmente recebedor de proventos de aposentadoria, ao tempo em que apresentou interpretação diversa do edital e da própria Lei nº 8.745, de 1993, entendendo que o óbice para a contratação temporária diria respeito apenas àqueles que tivessem se "APOSENTADO como SERVIDOR da Administração direta ou indireta (...)”. Uma vez que o Ministério da Fazenda levou a efeito a contratação de tal interessado, infere-se que acatou seu entendimento quanto à matéria.

8. A vedação disposta no subitem 3. 1, "m", do edital, reproduz o teor do artigo 62 da Lei Federal nº 8.745, de 1993, entendida à luz da doutrina e interpretação jurisprudencial dominantes. Esse artigo possui a seguinte redação:

Art. 62 É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

9. Inobstante não constar no texto da lei a distinção entre ativos e inativos, a proibição de ser pactuado contrato dessa natureza com servidores aposentados decorre da própria condição de que o inativo permanece sendo servidor público.

10. Não nos parece, ademais, que o texto legal admita interpretação da possibilidade de celebração de contratos como o ora em exame com empregado público já aposentado.

11. O artigo 62 comentado é de sei- analisado em consonância com todo o texto constitucional. Por ilação lógica, permite-se a contratação na forma da Lei Federal nº 8.745, de 1993, àqueles que preenchem os requisitos do seu artigo 62 e não sofram restrição do art. 37, inciso XVI, da Lei Maior, relativa aos limites de cumulação de cargos, empregos e funções.

12. O Supremo Tribunal Federal assentou a interpretação a ser conferida a esse

texto constitucional, como ilustrado pela ementa da decisão proferida pelo Pleno de tal Corte, no julgamento do RE 1 63204/SP, relatado pelo Ministro Carlos Veloso (Di de 31/3/1995, pág. 77/79), abaixo transcrita:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. 1. - **A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade**, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII;

art. 95, parágrafo único, 1. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os 2 cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido.' (destacamos)

13. Analisando o caso concreto, observa-se que o emprego público anteriormente exercido pelo Sr. Antônio perante o Banco do Brasil seria, acaso permanecesse na ativa, inacumulável com a atividade técnica objeto do contrato por prazo determinado em exame. Adotando-se o entendimento de nossa mais alta Corte acima destacado, o fato de o Sr. Antônio encontrar-se, na atualidade, percebendo apenas proventos, não viabiliza sua contratação temporária.

14. Em vista das considerações expostas, entendemos que careceu de fundamento a contratação temporária levada a efeito, devendo, por isso, ser imediatamente rescindida a relação contratual.

20. Por tudo o quanto exposto, resta claro nosso entendimento pela necessidade de imediata rescisão do contrato temporário mantido com o Sr. Antônio Audelino Corrêa Filho (cf. itens 3 a 14 deste Parecer). Relativamente à eventual necessidade de realização de ressarcimentos à Administração, entendemos ser conveniente o acatamento da orientação da CGU, aguardando-se a manifestação do E. Tribunal de 4. Dessa forma, foram observadas as recomendações deste Órgão Jurídico acima apresentadas, motivo pelo qual o interessado impetrou Mandado de Segurança contra ato da então Coordenadora-Geral de Recursos Humanos deste Ministério da Fazenda visando suspender a eficácia da rescisão do contrato em questão, tendo sido deferida liminar nos

seguintes termos (Decisão nº 291/2007, Processo nº 2007.34.00.030194-1, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal):

(...)

5. Ademais, ao analisar a contratação temporária em tela, concluiu a 1ª Câmara do TCU, por meio do Acórdão nº 919/2008 (fl. 3), pela legalidade do ato de admissão e pelo conseqüente registro, com base no Parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal da referida Corte de Contas emitido nos autos do Processo TC-000.010.010/2007-8, do qual se destaca:

(...)

6. Como é possível aferir, tanto na decisão judicial quanto no parecer que fundamentou a prolação do Acórdão do TCU restou consignado o entendimento de que inexistente vedação à contratação temporária pela Administração federal de aposentados de empresas estatais, porquanto com a jubilação do trabalhador há o rompimento do vínculo empregatício, ao contrário do que ocorre com o servidor submetido ao regime estatutário, o qual não perde essa condição ao se aposentar. Vale dizer, o empregado público ao tornar-se inativo tem o seu contrato de trabalho extinto, passando a ser regido pelas normas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

7. Registrou-se, outrossim, que, *in casu*, não incide a vedação do § 102 do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que a aposentadoria percebida pelo interessado não possui a mesma natureza dos proventos oriundos dos arts. 40, 42 e 142, expressamente mencionados no citado dispositivo.

(...)

9. Assim, não obstante o entendimento firmado por esta Procuradoria-Geral no Parecer PGFN/CJU/CPN N2 1428/2007, o qual se fundamentou em precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade" (RE 163.204/SP), parece-nos que o posicionamento acima exposto pela viabilidade de acumulação de aposentadoria decorrente de emprego de uma estatal com a contratação temporária pela Administração direta apresenta-se, outrossim, defensável e razoável.

10. Nesse sentido, partindo-se da premissa de que a aposentadoria extingue o contrato trabalhista, regido pela CLT, passa o jubilado a pautar-se pelas regras do RGPS, não restando nenhum vínculo com a empresa contratante. Em decorrência dessa assertiva, em

princípio, não haveria que se falar em acumulação de empregos, vedada pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, uma vez que o aposentado não mais ostenta a condição de empregado público. Tal posição pode ser reforçada pelo fato de o § 10 do art. 37 não mencionar a proibição da percepção de proventos previstos no § 724 do art. 201, como o faz em relação aos dispostos nos arts. 40, 42 e 142 (cf. item 7 supra), todos da Carta Política.

11 Não se pode olvidar, ademais, que o TCU, a quem compete o exame da validade dos atos de admissão, para fins de registro (conforme art. 71. inciso III da CF), manifestou-se no presente caso pela regularidade da contratação temporária de ex-empregado aposentado do Banco do Brasil S/A. Destarte, entende esse Tribunal de Contas, responsável pelo controle externo dos atos da Administração, que inexistente vedação à acumulação de proventos e vencimentos em casos como o que ora se apresenta.

(...)

14. Diante do exposto, não restam dúvidas de que no caso concreto deve ser observada a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo interessado, bem como o Acórdão do TCU que concluiu pela legalidade do ato de admissão, sem prejuízo de eventual acatamento de posterior ordem judicial em sentido contrário à legalidade da contratação.

15. No que tange às demais contratações análogas à presente, entendemos necessário submeter o assunto à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH-MP), em vista da sua competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito Administração Federal, na qualidade de Órgão Central do SIPEC (cf. inciso 16 do art. 34 do Anexo 1 do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007), nos termos do PARECERAGU N° GQ-46, para que se manifeste sobre a possibilidade da contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, de aposentados de empresas

estatais, especialmente à luz do Acórdão nº 919/2008 - 1 Câmara – TCU.

13. É o que importa relatar.

14. Como se observa, embora a questão judicial tratada nos autos já esteja devidamente concluída, a questão trazida à avaliação desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço – SEGRT/MP, de interesse da PGFN, cinge na “possibilidade da contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, de aposentados de empresas estatais, especialmente à luz do Acórdão nº 919/2008 – 1ª Câmara – TCU”.

15. Pois bem. A Lei nº 8.745, de 1993, assim dispõe:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, **de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.**

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.123, de 7/6/2005\)\*](#)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. [\*\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)\*](#)

16. Como se observa, o normativo retrotranscrito não incluiu na vedação contida no art. 6º o recrutamento **de pessoal contratado temporariamente e, tampouco, de empregados aposentados** da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas subsidiárias e controladas.

17. Aliás, a contratação de Pessoal nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, tem por finalidade o atendimento de necessidade de excepcional interesse público, por prazo determinado, e apenas nas situações elencadas em seu art. 2º não se confundindo, portanto, com a ocupação de cargo público efetivo, este sim, considerado quando da análise da licitude de acumulação de cargos públicos,

18. No que concerne à manutenção do vínculo do empregado público após sua aposentadoria, tanto a PGFN quanto o TCU entenderam que, em se tratando de empregado regido pela Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, como é o caso dos empregados públicos, o ato de aposentação, que rege-se pelas regras do Regime Geral de Previdência Social, de forma que após esse ato o vínculo com o emprego anteriormente ocupado é extinto, não sendo estes alcançados pela vedação constante do art. 6º da Lei nº 8.745, de 1993.

19. Cite-se, inclusive, a título elucidativo, o PARECER Nº 00051/2015/LBS/CONJUR-MP/CGU/AGU, aprovado pelo PARECER nº 00051/2015/CONJUR-MP/CGU/AGU da Consultoria Jurídica desta Pasta – CONJUR/MP que ao analisar a viabilidade jurídica de servidor efetivo manter, em paralelo, contrato temporário vigente nos termos da Lei nº 8.745/93, e ser investido em cargo comissionado, concluiu:

15. Assim, com sustentação técnica na análise jurídica consubstanciada no PARECER Nº 00051/2015/LBS/CONJUR-MP/CGU/AGU concluímos não haver óbice à implementação da adequação sistêmica que possibilite a nomeação da servidora ocupante de cargo efetivo em cargo em comissão no MDIC, desde que atendidos os demais requisitos para o ato, ainda que exerça atividade temporária com base na Lei nº 8.745/1993, consoante definiu os itens 42 e 43 do Parecer referido:

42. Dessa forma, fixada a interpretação do art. 9º, II, da Lei nº. 8.745/1993 e do art. 120 da Lei nº. 8.112/90, em cotejo com os arts. 37, VII e IX, XVI e XVII da Constituição Federal, há de se anuir ao PARECER 1308-1.1.4/2014/MS/CONJUR/MDIC, que conclui pela **viabilidade jurídica de servidor efetivo que, em paralelo, mantém contrato temporário vigente, na condição de professor universitário substituto, ser investido em cargo comissionado na unidade de origem do cargo efetivo, ante a ocorrência de conexão de ofícios entre o cargo efetivo e o comissionado.**

43. À vista do exposto, **o pina- se favoravelmente a que Lilian Barros de Oliveira Almeida, Advogada da União, matrícula SIAPE nº. 1578 401, possa ser investida no cargo de Chefe de Divisão de Assuntos Normativos (DAS 10 1.2) da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (CONJUR/MDIC), nos termos aqui delineados.**

**CONCLUSÃO**

20. Assim, não se vislumbra impedimento de contratação de empregado público celetista na forma dessa Lei nº 8.745, de 1993, inclusive e especialmente porque a contratação temporária visa atender a situação especial e transitória do Estado.

21. Assim, corroboramos o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que – *em atenção às disposições do Acórdão 919/2007-TCU que propôs a legalidade do ato questionado* –, entendendo que a vedação constante do art. 6º da Lei nº 8.745/93 não se aplica ao empregado público do Banco do Brasil que, após sua aposentadoria seja contratado temporariamente, visto que o benefício dessa aposentadoria não se confunde, em natureza, com os proventos decorrentes dos arts. 40, 42 e 142, expressamente indicados no § 10, art 37 da Carta Magna de 1988.

22. Isto posto, submetemos a presente manifestação à consideração superior para que, se de acordo, restitua os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para conhecimento e providências subsequentes.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

Aprovo. Restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma proposta.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA**,  
**Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 12/05/2017, às 16:18.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**, **Chefe de Divisão**, em 12/05/2017, às 16:21.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3279184** e o  
código CRC **7430666C**.

